

NOTA JURÍDICA Nº 201/2024

Processos Administrativo nº: 944/2024 - Aquisição de material de consumo hospitalar

Requerente: Departamento de Licitações e Contratos

Processos Idênticos: Processo Administrativo nº 47994/2024 - Aquisição de Testes Rápidos COVID; Processo Administrativo nº 52017/2024 - Aquisição de materiais para higienização; Processo Administrativo nº 60686/2024 - Aquisição de bolsas de colostomia; Processo Administrativo nº 52065/2024 - Aquisição de medicamentos remanescentes; Processo Administrativo nº 36666/2024 - Aquisição de carga de gás (GLP), com composição básica de propano e butano (gás de cozinha); Processo Administrativo nº 52651/2024 - Aquisição de EPI; e Processo Administrativo nº 30253/2024 - Aquisição de peças para computadores do FMS.

Inicialmente, com base no art. 8º do Decreto Municipal nº 406, de 13 de abril de 2023, é imperioso destacar que a presente manifestação sob forma de nota é cabível, tendo em vista que a questão foi anteriormente examinada por intermédio de pareceres jurídicos e *por se tratar de um caso de menor complexidade*.

Foram encaminhados os presentes autos pelo Departamento de Licitações e Contratações Públicas para emissão de manifestação jurídica e aplicação para os demais processos com a mesma indagação, qual seja: há a necessidade de publicação da minuta do contrato em processos que utilizem o procedimento auxiliar de Sistema de Registro de Preços:

Não obstante, o departamento jurídico da Secretaria Municipal de Saúde - SMS manifeste pela obrigatoriedade da publicação da minuta de contrato juntamente com o edital e demais anexos com fundamento no art. 7º, inciso XVII, da IN 9, de 2023, tal parecer não merece ser mantido.

Como bem informado pela Comissão de Contratações, “A obrigatoriedade da minuta contratual depende da regulamentação local. [...] O Decreto Municipal nº 45/2024, que regulamenta o procedimento das licitações e contratações públicas a que se refere a Lei Federal nº 14.133/2021, [...] dispõe: Art. 15 As contratações do Poder Executivo Municipal, mediante licitação, estão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas: [...] IX - Elaboração da minuta do ato convocatório e, quando couber, do instrumento contratual;”.

Ademais, como se verifica do disposto no art. 94 do Decreto Municipal nº 80, de 2024: “As contratações decorrentes da ata serão formalizadas por meio de instrumento contratual, carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço

ou outro instrumento equivalente, conforme prevê o art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021”.

Vale dizer que após realizada a licitação e assinada a Ata de Registro de Preços, poderá o Município contratar de forma específica parte da ARP ou o seu saldo, hipótese em que será efetivada a contratualização e realizado o empenho de valores.

Com efeito, não há obrigatoriedade da publicação da minuta de contrato juntamente com a ARP nas licitações que utilizarem SRP, uma vez que a efetivação de contrato se dará somente após a assinatura da ata, com a contratualização de itens ou do seu saldo.

Ante o exposto, este órgão de assessoramento jurídico **opina** pelo afastamento do parecer supracitado, do Departamento Jurídico da SMS, com a publicação da ARP e a não inclusão de minuta contratual no anexo do edital.

Recomenda-se ainda que a presente Nota Jurídica seja aplicada aos processos indicados com o mesmo imbróglgio jurídico, tanto os descritos em epígrafe quando para os novos que surgirem, com a mesma dúvida.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA, Estado de Goiás, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

JOSÉ MÁRIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador-Geral do Município